

À Prefeitura Municipal de Espumoso

MD Agente de Contratação

Recorrente: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: HENRY VICENZI BATISTA LTDA

A empresa **GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa Henry Vicenzi Batista Ltda nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 005/2026**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Espumoso tornou público o edital de Concorrência Eletrônica nº 005/2026, visando a contratação de empresa para a construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS Porte I.

O certame ocorreu no dia 01 de junho de 2026.

A Recorrente, empresa especializada na execução do objeto, apresentou proposta a Municipalidade.

Na oportunidade, após a etapa de lances, a empresa Henry Vicenzi Batista Ltda teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada pela Administração.

Todavia, a licitante deixou de comprovar sua habilitação jurídica, assim como sua capacidade técnica e econômico-financeira.

Por simples análise dos documentos é possível constatar uma gama de irregularidades, estranhamente não observadas pela Municipalidade.

Em apertada síntese, a licitante apresentou Alvará de Construção, referente a determinada obra civil, emitido em nome de pessoa física, com o intuito de comprovar sua habilitação jurídica.

Quanto a habilitação técnica, a Recorrida apresentou apenas atestados de capacidade técnica-profissional, os quais sequer comprovam a execução das parcelas de maior relevância.

No tocante à habilitação econômico-financeira, a licitante apresentou documentos sem assinatura, além de não ter atingido os índices contábeis exigidos pelo edital.

Desse modo, a decisão que habilitou a Recorrida deve ser reformada.

Diane do vasto número de irregularidades e da inobservância por parte da Administração Licitante, faz-se necessário a análise pormenorizada de cada descumprimento do edital.

É o sucinto relatório.

II – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA E DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL

II. a) DO ALVARÁ

O instrumento convocatório exige, em harmonia com o disposto no art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021, como requisito de habilitação fiscal:

5.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

*b) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;***

A expressão “estadual e/ou municipal” não confia aos licitantes uma possibilidade de escolha. Trata-se de exigência que será definida de acordo com a especificidade do objeto licitado.

Assim, se o objeto do certame se referir a compra de bens, será exigida do licitante a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, pois o ICMS, imposto relativo à circulação de mercadorias, é tributo estadual). Já no caso de prestação de serviços, será exigida a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, pois o ISS, imposto sobre serviços, é tributo municipal.

No caso em tela, trata-se da prestação de um serviço – obra de engenharia – logo, exigível a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, materializada no ÁLVARA DE FUNCIONAMENTO.

Ocorre, caros gestores, que a Recorrida apresentou apenas a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual**, que trata do recolhimento de ICMS, referente a circulação de mercadoria, que **não guarda pertinência com a atividade compatível com o objeto contratual, conforme exige o item 5.2, "b" do edital e o art. 68, inciso II, da Lei 14.133/2021.**

Além disso, visando ludibriar o entendimento dos julgadores, a licitante apresentou Alvará referente a uma construção, emitido em nome de Wagner Roberto Batista, pessoa física, que de forma alguma substitui o Alvará de Funcionamento:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 001/2024
PROPRIETÁRIO: NOME: WAGNER ROBERTO BATISTA CPF/CNPJ: 000.854.930-31
AUTOR DO PROJETO: NOME: FLÁVIA FELTRIN CREA (CAU) nº: RS220326/ ART (RRT) PROJETO: 12809452
RESPONSÁVEL TÉCNICO: NOME: FLÁVIA FELTRIN CREA (CAU) nº: RS220326/ ART (RRT) OBRA: 12809452

Dessa forma, pelo descumprimento do item 5.2, alínea "b", impõe-se a inabilitação da Recorrida.

II. b) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O instrumento convocatório exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica-profissional (**em nome do Responsável Técnico**) e atestado de capacidade técnica-operacional (**em nome da Empresa**):

5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*b) apresentação de **profissional(is)** responsável(is) técnico(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes;*

*c) comprovação de **aptidão técnico-operacional** para execução de obra de edificação de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente;*

O mesmo item do edital ainda exige que os atestados de capacidade técnica comprovem a execução dos seguintes serviços e quantitativos:

*d) os atestados deverão demonstrar experiência compatível com obra de **edificação pública, institucional, comercial, de saúde ou similar**, com execução de serviços como estrutura de concreto*

armado, alvenarias/vedações, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, climatização e acabamentos;

*e) para fins de compatibilidade mínima, poderá ser exigida comprovação de execução de edificação com área **igual ou superior a 280 m²**, correspondente a aproximadamente 50% da área de referência da edificação;*

A Recorrida apresentou 3 (três) atestados de capacidade técnica que de forma alguma comprovam sua capacidade técnica-profissional e operacional.

O atestado emitido por Wagner Roberto Batista cita apenas a Responsável Técnica Flávia Fletrin, silenciando quanto a eventual empresa Contratada. Além disso, o documento sequer menciona os quantitativos executado:

Atestamos que Flávia Feltrin foi contratado por Wagner Roberto Batista para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato emitido em 04 de fevereiro de 2025.

2. Objeto do contrato:

Projeto e Execução de Fundações Superficiais
Projeto e Execução Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V)
Projeto e Execução Instalações - Hidrossanitárias
Projeto e Execução de Estruturas - Concreto Armado
Projeto e Execução Edificações - Arquitetônico

Da mesma forma, o atestado emitido pelo Loteamento Jardim Cidade Nova Espumoso, que também cita apenas a Responsável Técnica e não menciona os quantitativos eventualmente executados:

Atestamos que Flávia Feltrin foi contratado por Loteamento Jardim Cidade Nova Espumoso LTDA para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Termo de aceite de proposta comercial emitido em 28 de fevereiro de 2023.

2. Objeto de aceite de proposta:

Projeto e Execução Edificações - Arquitetônico
Projeto e Execução Fundações Superficiais
Projeto e Execução Instalações - Elétricas em Baixa Tensão (1000 V)
Projeto e Execução Instalações - Hidrossanitárias
Projeto e Execução Estruturas - Concreto Armado

Em documentos apartados a Recorrida ainda junta aos autos as CAT's que, em tese, acompanham os atestados mencionados. Todavia, os documentos apenas confirmam que a Recorrida não possui habilitação técnica-profissional e operacional.

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **FLÁVIA FELTRIN** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **FLÁVIA FELTRIN**
Registro: RS220326
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

RNP: 2215806672

1 / 1

Número de ART: **14281471** Tipo de ART: Obra ou Serviço Registrada em: 02/03/2026 Baixada em: 02/04/2024
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: **NENHUMA EMPRESA**

Contratante: WAGNER ROBERTO BATISTA
Rua: Avenida OSWALDO JÚLIO WERLANG
Complemento:
Cidade: Espumoso

CPF/CNPJ: 00085493031

Nº: 0

Contrato:
Valor do Contrato: R\$ 6.000,00
Ação Institucional:

Celebrado em:

Bairro: CENTRO
UF: RS

CEP: 99400000

Tipo de Contratante:

Vinculado à ART:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: AVENIDA OSWALDO JÚLIO WERLANG
Complemento:
Cidade: ESPUMOSO

Bairro: CENTRO
UF: RS

CEP: 99400000

Nº: 0

Data de Início: 04/10/2023 Conclusão efetiva: 02/04/2024

Finalidade: COMERCIAL

Proprietário: WAGNER ROBERTO BATISTA

Coordenadas Geográficas:
Código:

MPOG:

CPF/CNPJ: 00085493031

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

0 - PROJETO
1 - PROJETO
2 - PROJETO
3 - PROJETO
4 - PROJETO

EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO
FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS
INSTALAÇÕES - ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V)
INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS
ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO

Quant: Und:

70,00 m²
70,00 m²
70,00 m²
70,00 m²
70,00 m²

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Conforme se observa, a CAT cita apenas a realização de PROJETO (sem execução), desmentindo o conteúdo do atestado. E, ainda, menciona a realização de apenas 70,00 m², quantidade extremamente inferior ao exigido pelo edital (item 5.4, alínea “e”).

Oportuno destacar, também, a divergência de datas entre o atestado e a CAT.

A licitante também acostou a CAT referente ao atestado emitido pelo Loteamento Jardim Cidade Nova Espumoso, que também confirma a inexistência de empresa contratada.

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **FLÁVIA FELTRIN** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional: **FLÁVIA FELTRIN**
Registro: **RS220326**
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

RNP: 2215806672

1 / 1

Número de ART: **12408035**

Tipo de ART: Execução de Obra de

Registrada em: 07/02/2023

Baixada em: 27/12/2023

Forma de Registro:

Participação técnica: Individual/Principal

Empresa Contratada: **NENHUMA EMPRESA**

Contratante: **LOTEAMENTO JARDIM CIDADE NOVA ESPUMOSO LTDA**

CPF/CNPJ: 22.169.110.0001-14

Rua: **Avenida OSWALDO JULIO WERLANG**

Nº: 0

Complemento:

Bairro:

Cidade: **Espumoso**

UF: **RS**

CEP: 99400000

Contrato:

Celebrado em:

Tipo de Contratante:

Vinculado à ART:

Valor do Contrato: **R\$ 12.000,00**

Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: **AVENIDA FLAMBOYANT**

Nº: 0

Complemento: **LOTEAMENTO JARDIM CIDA NO**

Bairro: **INDUSTRIAL**

Cidade: **ESPUMOSO**

UF: **RS**

CEP: 99400000

Data de Início: 28/02/2023

Conclusão efetiva: 27/12/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: **RESIDENCIAL**

Código:

MPOG:

Proprietário: **LOTEAMENTO JARDIM CIDADE NOVA ESPUMOSO LTDA**

CPF/CNPJ: 22169110000114

Atividade Técnica:

Descrição da Obra/Serviço:

Quant:

Und:

0 - PROJETO E EXECUÇÃO

EDIFICAÇÕES - ARQUITETÔNICO

177,57

m²

1 - PROJETO E EXECUÇÃO

FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS

177,57

m²

2 - PROJETO E EXECUÇÃO

INSTALAÇÕES - ELÉTRICAS EM BAIXA TENSÃO (1000 V)

177,57

m²

3 - PROJETO E EXECUÇÃO

INSTALAÇÕES - HIDROSSANITÁRIAS

177,57

m²

4 - PROJETO E EXECUÇÃO

ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO

177,57

m²

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Em que pese a menção a realização de projeto e execução, a CAT confirma a realização de apenas **177,57 m²**, ou seja, quantitativo que não cumpre o exigido pelo edital – **280m²**.

A licitante ainda apresentou Requerimento e Registro de Protocolo dos atestados, documentos que não alteram a substancia e o conteúdo dos atestados, mas apenas confirmam que a licitante não possui habilitação técnica-profissional e operacional.

Desse modo, pela não comprovação de capacidade técnica, nos termos do item 5.4 do edital, impõe-se a inabilitação da Recorrida.

II. c) DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital de licitação exige, como requisito de habilitação econômico-financeira, a apresentação dos **balanços patrimoniais** dos 2 (dois) últimos exercícios e a comprovação de índices contábeis superiores a 1 (um).

Trata-se de documentos que necessitam do respaldo e da autenticidade de profissional habilitado, qual seja o Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Primeiramente, a Recorrida apresentou, para o exercício de 2024, apenas um **Balancete** referente ao período entre **01/03/2024 e 31/03/2024**:

Empresa:	HENRY VICENZI BATISTA TRANSPORTES LTDA
C.N.P.J.:	35.272.302/0001-01
Período:	01/03/2024 - 31/03/2024

BALANCETE

Prezados gestores, o Balanço Patrimonial em hipótese alguma se confunde com um Balancete referente a 3 (três) meses do exercício social. O primeiro dispõe sobre todas as movimentações

financeiras da empresa durante o exercício social completo, enquanto o segundo, além de citar apenas 3 meses, fica sujeito a mutações.

O Tribunal de Contas da União já consolidou tal entendimento, que, cabe ressaltar, sequer necessita de maiores análises, já que a materialidade e a dimensão de cada documento justificam, por si só, a inviabilidade de substituição.

Por fim, oportuno destacar que diversos documentos apresentados pela Recorrida se encontram sem assinatura do responsável técnico habilitado, qual seja, o Contador com registro no CRC.

O próprio Balancete (que não substitui o Balanço Patrimonial) não está assinado.

Além disso, o Balanço Patrimonial do ano de 2025 se encontra sem recibo da escrituração.

Enfim, conforme demonstrado, a habilitação econômico-financeira da Recorrida se encontra claramente incompleta e em desarmonia com o que dispõe a Lei e o próprio instrumento convocatório, razão pela qual a INABILITAÇÃO da Recorrida é medida que se impõe.

III – DO DIREITO

Por força do princípio da vinculação ao edital, corolário do princípio da legalidade (CF, art. 37), a Administração Pública se subjeta às disposições inseridas por si mesma no instrumento convocatório da licitação, como forma de tutela da ordem social notadamente no que toca à garantia da isonomia entre os concorrentes.

A respeitada Lei que rege este processo não peca na clareza quando dispõe sobre os princípios que regem o processo, dentre os quais destaca-se o Princípio da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo e da Isonomia:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dessa forma, o edital de um processo, também entendido como instrumento convocatório, tem caráter vinculante, isto é, obriga os demais a seguir o que nele está disposto.

Também enxerga por esta lente o eminente Prof. Me. José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. ”

Sob essa perspectiva, se o edital exige a apresentação de Atestados de capacidade técnica-profissional e operacional que comprovem a execução das parcelas de maior relevância e dos quantitativos delimitados (item 5.4 alíneas “d” e “e”) cabe aos licitantes o cumprimento de tais disposições, **sob pena de INABILITAÇÃO**.

Da mesma forma, a exigência de apresentação dos balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que devem ser estritamente cumprida, não cabendo sua substituição por balancetes.

Não diferente é o caso do Alvará de Funcionamento, destinado a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, documento exigido e, portanto, obrigatório para fins de habilitação.

A Recorrida claramente **descumpriu o edital, em diversos requisitos**, e, por isso, deve ser inabilitada.

Trata-se de uma extensa lista de irregularidades no julgamento em apreço, que devem ser reformadas pela autoridade competente, sob pena de responsabilização dos agentes públicos por direcionamento do processo e cometimento de erro grosseiro.

A **LINDB** – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe em seu **art. 28** que “*o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro*”.

Em que pese grosseiros, os erros e omissões do MD Pregoeiro se mostram sanáveis. Como é sabido, a Administração tem o condão de rever, anular e ratificar seus atos, *ex officio* ou mediante provocação

Dessa forma, por força dos Princípios da Legalidade, da Isonomia e, principalmente, da Vinculação ao Edital, impõe-se a reforma da equivocada decisão que habilitou a Recorrida, Henry Vicenzi Batista Ltda.

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos, requer-se:

- a) O recebimento das presentes Razões Recursais;
- b) No mérito, o **JULGAMENTO PROCEDENTE** do presente Recurso Administrativo pela **INABILITAÇÃO** da licitante Henry Vicenzi Batista Ltda pelo descumprimento dos itens:
 - 5.2 alínea “b” – Alvara de Funcionamento
 - 5.4 alíneas “b” “c” “d” e “e” – Atestados de Capacidade Técnica-Profissional e Operacional comprovando a execução das parcelas de maior relevância nos quantitativos exigidos
 - 5.3 alínea “a” – Balanço Patrimonial de 2024
- c) Em caso de indeferimento do pedido retro, antecipo que o autos serão matéria de Mandado de Segurança, bem como serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, como forma de Representação (art. 170, §4º),



SABBADO

Assessoria em Licitações

para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos por erro grosseiro.

Termos em que, pede deferimento.

Canoas/RS, 05 de junho de 2026.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 31.329.068/0001-42, com sede na Rua Bolívia, nº 167, Bairro São José, Município de Canoas RS, CEP 92420-170, neste ato representada por seu Sócio/Administrador, o Sr. **MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 990.586.770-87, RG nº 4059178162 SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Cerro Grande do Sul/RS, na Rua Doutor Henrique Vila Nova, nº 670, Bairro Centro, CEP 96770-000.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, Empresário, natural de Jaguarão/RS, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, nº 177, Apartamento 202, Bairro Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas RS.

HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas-RS, Diretor Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Praça Vinte de Setembro, nº 846, Bloco E, Ap 502, Bairro Centro, CEP: 96.015-360 no Município de Pelotas RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, Brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, Assessor Jurídico, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Engenheiro Idelfonso Simões Lopes N 730, apto 303, bairro Três Vendas, CEP 96.060-290 no Município de Pelotas RS.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome do Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados

de Registro Cadastral, assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar o Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, representar junto ao Tribunal de Contas dos Estados de onde forem realizadas os processos licitatórios, podendo em seu nome solicitar informações, pedir vistas, requerer cópias de documentos, fazer defesa oral, apresentar manifestações, apresentar defesa escrita e recursos. Enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Canoas/RS, 16 de Fevereiro de 2026

MAURICIO
TEIXEIRA
JUNIOR:9905867
7087

Assinado de forma digital
por MAURICIO TEIXEIRA
JUNIOR:99058677087
Dados: 2026.02.16
16:52:11 -03'00'

MAURÍCIO TEIXEIRA JÚNIOR

CPF nº 990.586.770-87

RG nº 4059178162 SSP/RS

DIRETOR

GMA SUL CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 31.329.068/0001-42